

AO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREFEITO(A) MUNICIPAL E SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICIPIO DE IBIRUBÁ/RS.

Ref.: Pregão Eletrônico Nº 36/2024

Recurso Administrativo

DELI MARGARIDA ROQUE, inscrita no **CNPJ nº 10.767.892/0001-04,** com Sede Rua General Osório, nº 1280, Centro, Cidade de Ibirubá/RS, CEP: 98200-000, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, respeitosamente, com fulcro na Lei nº 14.133/21, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO DA HABILITAÇÃO DE FORNECEDOR AO PREGÃO ELETRÔNICO 36/2024

Em face da Habilitação do Fornecedor **ALICE BRAATZ,** pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n° **00.893.919/0001-51**, com fulcro do instrumento convocatório c/c as disposições da Lei 14.133/2021, nos moldes a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente Peça Recursal Administrativa é plenamente tempestivo, seguindo criteriosamente o Edital, contados a partir da intenção manifestada na Sessão de Licitações. Considerando o prazo legal deste, o qual se dá em 05 de Julho de 2024, às 00h, razão pela qual deve conhecer e julgar o presente Recurso.



2. BREVE SINTESE FÁTICA DO CERTAME:

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Eletrônico, capitulada sob o N° 36/2024, tipo de julgamento menor preço por Lote, a qual tem por objeto Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais para artesanato e máquinas de costura, a fim de atender as necessidades da Secretaria do Trabalho, Assistência Social e Habitação, com entrega parcelada conforme a necessidade.

A sessão do certame restou realizada na data de 01 de Julho de 2024, às 08:00h daquele dia junto ao Portal de Compras BLL.

Iniciado o certame, passou-se um periodo onde resultou em Empresas Habilitada e classificada em primeiro lugar do LOTE 3 denomina-se a Empresa ALICE BRAATZ, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 00.893.919/0001-51. Posterior a isso a Empresa DELI MARGARIDA ROQUE, inscrita no CNPJ nº 10.767.892/0001-04, manifestou intenção de recurso.

2.1 Introdução ao Recurso

Inicialmente, cumpre salientar que a licitação visa, por meio de processo público que **ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES**, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são as ações que satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

Um dos princípios que regem o processo de Licitação é o **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, entretanto ele não é o único, nem o mais importante princípio do sistema licitatório, tampouco goza de



supremacia ou qualquer hierarquia em relação aos demais princípios informadores.

Bem assim, as situações concretas, a serem sanadas durante um processo de licitação, devem ser definidas em harmonia com todos esses princípios e não somente com base num ou noutro.

A interpretação dos fatos e a solução das controvérsias devem sempre ser realizadas com especial atenção, aos fins visados pela ordem jurídica ou pela própria norma de regência do instituto jurídico pertinente.

Para que o exame se faça adequadamente, deve se ter em mira a efetiva finalidade do instituto, e nesse caso o instituto referido é o da licitação, para que se avalie o fim pretendido e se busque a interpretação que mais se mostre consentânea ao objetivo perseguido, ainda que isso requeira a mitigação deste ou daquele princípio por parte do intérprete.

3. DO DESCUMPRIMENTO AO EXPLICITO EM LEI:

O artigo 59 da Lei 14.133/21 contém um rol taxativo das penalidades que serão aplicadas àquelas empresas que não cumprem com as obrigações assumidas nos certames licitatórios. Especificamente, o inciso V do artigo citado, do referido diploma, elenca que pelo descumprimento do solicitado em edital, poderá a Administração Pública, declarar determinada empresa desclassificada do processo licitatórios aferido.

Considerando as afirmativas expostas até então, pode-se avaliar a questão de que a empresa **ALICE BRAATZ**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n° **00.893.919/0001-51**, detentora da proposta de melhor valor do **LOTE**3 no Certame do Pregão Eletrônico 36/2024, **DEIXOU DE APRESENTAR**DOCUMENTO SOLICITADO EM EDITAL PARA A EFETIVA HABILITAÇÃO, conforme segue o edital exigia;



8. DA FASE DE HABILITAÇÃO

8.1. Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021. Obs: devido aos parâmetros do sistema do BLL os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA FINANCEIRA INICIAL DEVEM SER ANEXADOS NA PLATAFORMA ATÉ A DATA E HORÁRIO LIMITE DA PRESENTE LICITAÇÃO.

Conforme demostrado acima EDITAL EXIGIA que os documentos de HABILITAÇÃO fossem anexado ATÉ A DATA E HORÁRIO LIMITE DA PRESENTE LICITAÇÃO QUE OCORREU INÍCIO DA SESSÃO PÚBLICA: ÀS OSHS DO DIA 01/07/2024.

O que o Edital exigia:

10.1. Habilitação Jurídica:

- 10.1.1. Requerimento de empresário, no caso de empresa individual;
- 10.1.2. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de
- sociedades comerciais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- 10.1.3. Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- 10.1.4. Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

10.2. Regularidade Fiscal:

10.2.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;



- 10.2.2. Certidão Unificada Negativa ou Certidão Unificada Positiva com efeito negativo de Tributos Federais e Previdenciários, conforme Portaria 358 de 5 de setembro de 2014;
- 10.2.3. Certidão Negativa de Débitos, ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, expedida pelo Estado do domicílio ou sede do licitante, comprovando a regularidade para com a Fazenda Estadual;
- 10.2.4. Certidão Negativa, ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, do Município domicílio ou sede do licitante, comprovando a regularidade para com a Fazenda Municipal;
- 10.2.5. Certificado de Regularidade de Situação do FGTS CRF, emitido pela Caixa Econômica Federal CEF, comprovando a regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- 10.2.6. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas CNDT ou Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com efeito de negativa, expedida pela Justiça do Trabalho;
- 10.2.7. Alvará de Licença Municipal ou Comprovante de Inscrição no Cadastro de Contribuintes estadual ou municipal, com atividade compatível com o objeto da aquisição/contratação;

10.3. Qualificação Econômico-Financeira:

10.3.1. Certidão Negativa de falência ou concordatas, passadas pelos distribuidores judiciais da sede da empresa, ou de execução patrimonial expedida no domicílio da pessoa jurídica ou emitida pela internet, expedida com data não superior a sessenta (60) dias de sua apresentação.

10.4 - DECLARAÇÕES: (podendo unificar todas as necessárias em declaração conjunta):

- a) Está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório e concorda com os termos deste Edital e seus Anexos;
- b) Não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7°, XXXIII, da Constituição;
- c) não possui empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;

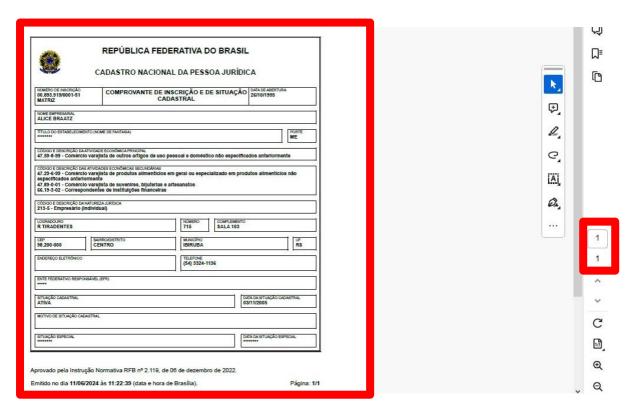


- d) Cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.
- e) O licitante organizado em cooperativa deverá declarar, ainda, que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 16 da Lei nº 14.133, de 2021.
- f) O fornecedor enquadrado como microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa deverá declarar ainda que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3° da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, observado o disposto nos §§ 1° ao 3° do art. 4°, da Lei n.° 14.133, de 2021.
- g) O licitante deverá apresentar declaração formal, assinada pelo representante legal, sob as penas da lei, de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, assumindo total responsabilidade por esse fato e informando que não o utilizará para quaisquer questionamentos futuros.
- h) Declaração de Inexistência de fatos supervenientes impeditivos de habilitação, conforme Lei Federal 14.133/2021, assinada pelo representante legal do Licitante.
- i) A licitante deverá apresentar declaração, em papel timbrado, de que os produtos oferecidos estão dentro dos padrões de qualidade exigidos pelos órgãos oficiais de fiscalização e que indenizará o Município de Ibirubá-RS por quaisquer danos causados.
- j) Declaração formal de que atende ao prazo de entrega estipulado no termo de referência.

De acordo com a documentação de Habilitação apresentada pela Empresa ALICE BRAATZ, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n° 00.893.919/0001-51 a mesma SOMENTE APRESENTOU O CARTÃO CNPJ E SUA PROPOSTA INICIAL conforme conseguimos comprovar mediante print do sistema:



Documentos do participante		
Documento	Nome do arquivo	Upload em
Outros documentos	CNPJ (1).pdf	01/07/2024 00:36
Proposta em papel timbrado, assinada e com CNPJ	PR∩P∩STA ndf	01/07/2024 00:36

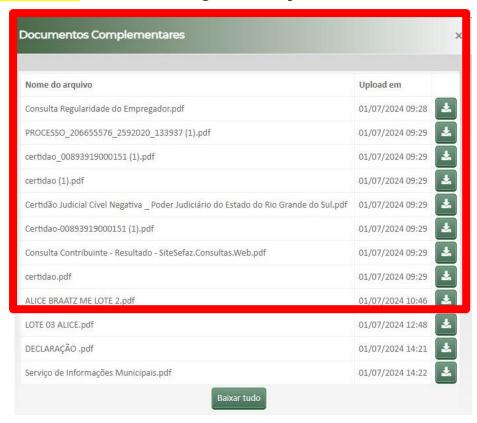


Documento anexado dia 01/07/2024 às 00:36

Após a empresa vencer nos lances, conforme o Edital seria feito a analise dos documentos de Habilitção, porém a mesma somente tinha anexado o CNPJ conforme comprovado acima, posterio a empresa **ALICE BRAATZ, inscrita no**



CNPJ n° 00.893.919/0001-51 anexou os documentos em **DOCUMENTOS COMPLEMENTARES**, conforme conseguimos comprovar;



Documentos anexados dia 01/07/2024 às 09:28/ 09:29 /10:46 /posterior os lances

Ainda assim a empresa deixou de apresentar os itens;

10.2.4. Certidão Negativa, ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, do Município domicílio ou sede do licitante, comprovando a regularidade para com a Fazenda Municipal;

10.4 - DECLARAÇÕES: (podendo unificar todas as necessárias em declaração conjunta)

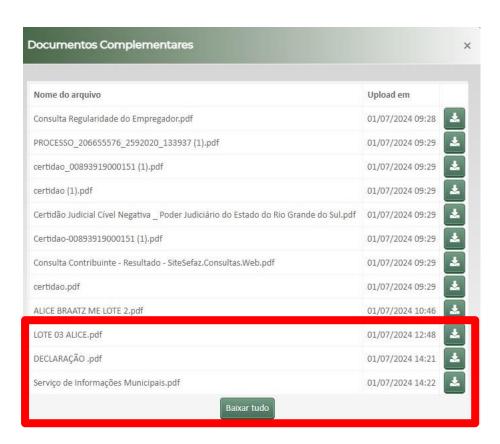
Após a Sra. Pregeoira solicitou que a mesma incluisse os documentos faltantes;





Documento solicitada pela Pregoeira dia 01/07/2024 às 10:31:55

Dando assim **SEGUNDA** chance para a empresa apresentar seus documentos de Habilitação;



Documentos anexados dia 01/07/2024 às 12:48/14:21 /14:22 /posterior a solicitação da Pregoeira.



Ainda conseguimos comprovar que a empresa não possuia o ITEM 10.2.4 pois conforme anexo no sistema a NEGATIVA MUNICIPAL foi emitida dia 01/07/2024 às 14:09.

国的有效等的特殊效



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE O MUNICÍPIO DE IBIRUBá - RS SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE CONTRIBUINTE Nº 28582/2024

Nome: ALICE BRAATZ ME

Endereço: RUA TIRADENTES 715 Número: 0

Complemento: LOJA KÁTIA Bairro: CENTRO Cidade: Ibirubá CEP: 98200-000

CNPJ/CPF: 00.893.919/0001-51 UF: RS

CERTIFICO, a requerimento da parte interessada, e para os devidos fins que, revendo o banco de dados desta Prefeitura Municipal, nele constatei que ALICE BRAATZ ME, NADA DEVE até a presente data à Fazenda Municipal.

RESSALVO o Direito à Fazenda Municipal de cobrar quaisquer débitos que venham a ser apurados posteriormente, de responsabilidade do contribuinte acima identificado.

A aceitação desta Certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço: sim.digifred.net.br/ibiruba/autenticidade/consulta_autenticidade

Publicada dia 01/07/2024 às 14:09 horas.

A validade da presente Certidão é até 31/07/2024.

Código de Verificação: XXIC-WXH2.

Certidão emitida gratuitamente.

Documento anexado dia 01/07/2024 às 14:22



Contudo acima demostrado posterio a nossa Intenção de recurso a Senhora Pregoeira, envio a seguinte mensagem no chat:

MENSAGENS DO PROCI	ESSO
Horário	Mensagem
01/07/2024 16:06:04	Para registro como a análise da habilitação é posterior a fase de lances não foi o onsiderado prejuízo a empresa Alice anexar sua habilitação em documentos co mplementares, considerando que o pregão eletrônico ainda é algo novo para m

Em decorrência ao demonstrado, é fundamental levar em consideração que o edital é LEI e esta ali para ser seguido, a LEI FEDERAL nº 14.133/2021 já esta em vigor a mais de 3 anos, tendo em vista que o município de Ibiribá já utiliza a modalidade PREGÃO ELETRÔNICO desde 2021, como podemos verificar já obteve Pregões com esse Objeto em 2021, não sendo argumento plausivo para aceitação de Irregularidade ou falta de documentação dos licitantes. Conforme ainda o edital exigia, que toda documentação deveria ser anexa antes do Inicio da sessão.





Também é fundamental levar em consideração as jurisprudências que repudiam a habilitação de licitantes em desconformidade com as Leis e o Edital. Pois, acatar vícios de caráter prejudicial para Administração, é ir contra a todos os apontamentos realizados, por dezenas de órgãos de cunho superior.

Dessa feita a habilitação da recorrida, fere diretamente os princípios atinentes aos certames licitatórios, em especial ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual nas palavras de Rafael Carvalho Rezende Oliveira:

"O instrumento convocatório é a lei interna da licitação que deve ser respeitada pelo Poder Público e pelos licitantes. (...) Trata-se de aplicação específica do princípio da legalidade, razão pela qual a não observância das regras e condições fixadas no instrumento convocatório acarretará a ilegalidade do certame"

Este também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURANÇA. MANDADO DELICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. MUNICÍPIO DE PAVERAMA/RS. CONTRATAÇÃO DE SEGUROS DE FROTA PÚBLICA E BENS IMÓVEIS PELA ADMINISTRAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE **EMPRESA CORRETORA** DE SEGUROS. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS CONSTANTES DO EDITAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO ATACADO. Hipótese em que não se identifica irregularidade na participação de empresa corretora em licitação que visa a contratação de seguros. Existência de previsão expressa no edital quanto à possibilidade de participação de empresas corretoras, desde que preenchidas as exigências estabelecidas no instrumento convocatório (cláusulas 3.2 e 8.2). Conforme 14.133/21, entre os princípios básicos que regem a



administração, está o da vinculação ao edital. O edital, como é sabido, é a lei interna da licitação, e as condições nele estabelecidas devem permanecer inalteradas até seu final. A regra dirige-se à Administração, nos termos do artigo 41 da Lei de Licitações, segundo o qual lhe é vedado descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado. Direciona-se também aos licitantes, conforme art. 48, inc. II da mesma lei, o qual refere que a proposta será desclassificada quando em desconformidade com o edital. Apelo não provido. (Apelação Cível, Nº 70069563146, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 28-09-2016) grifo nosso

Ademais, é sabido que quando do julgamento das propostas de qualquer certame NÃO PODE A ADMINISTRAÇÃ DEIXAR DE ANALISAR qualquer situação, documento ou informação que atinja diretamente a competitividade e a isonomia entre os participantes da licitação, O QUE NÃO OCORREU NO CERTAME EM COMENTO, haja vista que ao deixar de apresentar a documentação exigida de acordo COM A FORMALIDADE do instrumento convocatório favorece licitante em detrimento de outros, CLARAMENTE SEM GARANTIR ISONOMIA E LEGALIDADE aos seus atos.

Novamente com base a este entendimento, não devemos desconsiderar o interesse público envolvido, ao que tange ao Direito Administrativo, tem-se que, além dos princípios enumerados no art. 37, caput, da Constituição da República, o princípio da supremacia e indisponibilidade do interesse público norteia e fundamenta a atividade da Administração Pública.

Existem diferentes acepções do referido princípio na doutrina pátria, entendido, majoritariamente, como a superioridade do interesse público sobre os interesses particulares, dada a sua tarefa de orientar a "atuação concreta a ser posta em prática pela Administração Pública e pela lei em que ela se funda" (DI PIETRO, 2012, p. 242). (itálico nosso).



O referido princípio deve nortear a conduta da Administração Pública para que, ao fim do certame, a contratação se dê da maneira que melhor atenda ao interesse público.

Segundo Hely Lopes Meirelles:

"Dever de eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. (MEIRELLES, 1997, p. 90)."

4. DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer, que a empresa Empresa **ALICE BRAATZ**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n° **00.893.919/0001-51**, seja INABILITADA deste processo licitatório, por ir contra as Leis e por não atender aos requisitos estabelecidos junto ao EDITAL, no momento em que deixa de apresentar documento fundamental para a habilitação solicitado na peça editalícia; Indo contrarias aos princípios do vínculo ao instrumento convocatório, isonomia e interesse público.

Pelo presente, pedimos o deferimento de nossa PEÇA RECURSAL.

Ibirubá/RS, 04 de Julho de 2024.

DELI

MARGARIDA

ROQUE:107782000104

ND:C=BR, C=10P-Brail, S=RS, Secretaria da Resceita Fodera do RFB e-CNP; A1, OU=200851050

ROQUE:10767892

ROQUE:10767892000104

Data: 2024/07 (A 15-46.00.0300' Foder PDF Editor Versão: 22.1.1)

Data: 2024/07 (A 15-46.00.0300' Foder PDF Editor Versão: 22.1.1)

DELI MARGARIDA ROQUE
CNPJ n° 10.767.892/0001-04
DELI MARGARIDA ROQUE
REPRESENTANTE LEGAL



AO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREFEITO(A) MUNICIPAL E SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICIPIO DE IBIRUBÁ/RS.

Ref.: Pregão Eletrônico Nº 36/2024

Recurso Administrativo

DELI MARGARIDA ROQUE, inscrita no **CNPJ nº 10.767.892/0001-04,** com Sede Rua General Osório, nº 1280, Centro, Cidade de Ibirubá/RS, CEP: 98200-000, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, respeitosamente, com fulcro na Lei nº 14.133/21, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO DA HABILITAÇÃO DE FORNECEDOR AO PREGÃO ELETRÔNICO 36/2024

Em face da Habilitação do Fornecedor **TECIDOS BRAZ LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n° 53.511.734/0001-00, com fulcro do instrumento convocatório c/c as disposições da Lei 14.133/2021, nos moldes a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente Peça Recursal Administrativa é plenamente tempestivo, seguindo criteriosamente o Edital, contados a partir da intenção manifestada na Sessão de Licitações. Considerando o prazo legal deste, o qual se dá em 05 de Julho de 2024, às 00h, razão pela qual deve conhecer e julgar o presente Recurso.



2. BREVE SINTESE FÁTICA DO CERTAME:

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Eletrônico, capitulada sob o N° 36/2024, tipo de julgamento menor preço por Lote, a qual tem por objeto Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais para artesanato e máquinas de costura, a fim de atender as necessidades da Secretaria do Trabalho, Assistência Social e Habitação, com entrega parcelada conforme a necessidade.

A sessão do certame restou realizada na data de 01 de Julho de 2024, às 08:00h daquele dia junto ao Portal de Compras BLL.

Iniciado o certame, passou-se um periodo onde resultou em Empresas Habilitada e classificada em primeiro lugar do LOTE 6 denomina-se a Empresa Fornecedor **TECIDOS BRAZ LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n° 53.511.734/0001-00. Posterior a isso a Empresa **DELI MARGARIDA ROQUE**, inscrita no CNPJ n° 10.767.892/0001-04, manifestou intenção de recurso.

2.1 Introdução ao Recurso

Inicialmente, cumpre salientar que a licitação visa, por meio de processo público que **ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES**, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são as ações que satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

Um dos princípios que regem o processo de Licitação é o **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, entretanto ele não é o único, nem o mais importante princípio do sistema licitatório, tampouco goza de



supremacia ou qualquer hierarquia em relação aos demais princípios informadores.

Bem assim, as situações concretas, a serem sanadas durante um processo de licitação, devem ser definidas em harmonia com todos esses princípios e não somente com base num ou noutro.

A interpretação dos fatos e a solução das controvérsias devem sempre ser realizadas com especial atenção, aos fins visados pela ordem jurídica ou pela própria norma de regência do instituto jurídico pertinente.

Para que o exame se faça adequadamente, deve se ter em mira a efetiva finalidade do instituto, e nesse caso o instituto referido é o da licitação, para que se avalie o fim pretendido e se busque a interpretação que mais se mostre consentânea ao objetivo perseguido, ainda que isso requeira a mitigação deste ou daquele princípio por parte do intérprete.

3. DO DESCUMPRIMENTO AO EXPLICITO EM LEI:

O artigo 59 da Lei 14.133/21 contém um rol taxativo das penalidades que serão aplicadas àquelas empresas que não cumprem com as obrigações assumidas nos certames licitatórios. Especificamente, o inciso V do artigo citado, do referido diploma, elenca que pelo descumprimento do solicitado em edital, poderá a Administração Pública, declarar determinada empresa desclassificada do processo licitatórios aferido.

Considerando as afirmativas expostas até então, pode-se avaliar a questão de que a empresa Fornecedor **TECIDOS BRAZ LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n° 53.511.734/0001-00, detentora da proposta de melhor valor do **LOTE 6** no Certame do Pregão Eletrônico 36/2024, **DEIXOU DE APRESENTAR DOCUMENTO SOLICITADO EM EDITAL PARA A EFETIVA HABILITAÇÃO**, conforme segue o edital exigia;



8. DA FASE DE HABILITAÇÃO

8.1. Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021. Obs: devido aos parâmetros do sistema do BLL os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA FINANCEIRA INICIAL DEVEM SER ANEXADOS NA PLATAFORMA ATÉ A DATA E HORÁRIO LIMITE DA PRESENTE LICITAÇÃO.

Conforme demostrado acima EDITAL EXIGIA que os documentos de HABILITAÇÃO fossem anexado ATÉ A DATA E HORÁRIO LIMITE DA PRESENTE LICITAÇÃO QUE OCORREU INÍCIO DA SESSÃO PÚBLICA: ÀS 08HS DO DIA 01/07/2024.

O que o Edital exigia:

10.1. Habilitação Jurídica:

- 10.1.1. Requerimento de empresário, no caso de empresa individual;
- 10.1.2. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de
- sociedades comerciais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- 10.1.3. Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- 10.1.4. Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

De acordo com a documentação de Habilitação apresentada pela

Empresa TECIDOS BRAZ LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no



CNPJ n° 53.511.734/0001-00 a mesma deixou de apresentar seu CONTRATO SOCIAL conforme item 10.1. Habilitação Jurídica do edital. Empresa também deixou de apredentar sua PROPOSTA FINAL conforme edital e solicitação da Pregoeira via Chat;

Mensagens do Processo				
01/07/2024 14:21:36	O participante ALICE BRAATZ ME adicionou o arquivo b6a96b1c11374f0b860cc125e5f0cf9f.pdf aos documentos complementares.			
01/07/2024 12:48:47	O participante ALICE BRAATZ ME adicionou o arquivo 58e61e1e5b434ff59d034354b9cffdd3.pdf aos documentos complementares.			
01/07/2024 11:15:08	Ambas empresas atenderam ao item 7.2 do edital.			
01/07/2024 11:12:55	O participante M.L. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA adicionou o arquivo 0004f1fbe5f84c6ead2e7dd41903b768.pdf aos documentos complementares.			
01/07/2024 10:59:31	O participante DELI MARGARIDA ROQUE - ME adicionou o arquivo 8e614553f7e240b4a3a3b7978c805139.pdf aos documentos complementares.			
01/07/2024 10:46:28	O participante ALICE BRAATZ ME adicionou o arquivo 12a6d9b8b63c4283bb7edc0ba7584d63.pdf aos documentos complementares.			
01/07/2024 10:21:54	As empresas devem atualizar suas propostas e anexar em documentos complementares.			
01/07/2024 10:18:20	Passo a analisar a habilitação.			

01/07/2024 10:21:54 - As empresas devem atualizar suas propostas e anexar em documentos complementares

Em decorrência ao demonstrado é fundamental levar em consideração as jurisprudências que repudiam a habilitação de licitantes em desconformidade com as Leis e o Edital. Pois, acatar vícios de caráter prejudicial para Administração, é ir contra a todos os apontamentos realizados, por dezenas de órgãos de cunho superior.

Dessa feita a habilitação da recorrida, fere diretamente os princípios atinentes aos certames licitatórios, em especial ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual nas palavras de Rafael Carvalho Rezende Oliveira:

"O instrumento convocatório é a lei interna da licitação que deve ser respeitada pelo Poder Público e pelos licitantes. (...) Trata-se de aplicação específica do princípio da legalidade, razão pela qual a não observância das regras e condições fixadas no instrumento convocatório acarretará a ilegalidade do certame"



Este também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO -MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. MUNICÍPIO DE PAVERAMA/RS. CONTRATAÇÃO DE SEGUROS DE FROTA PÚBLICA E BENS IMÓVEIS PELA ADMINISTRAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE **EMPRESA** CORRETORA DE SEGUROS. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS CONSTANTES DO EDITAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO ATACADO. Hipótese em que não se identifica irregularidade na participação de empresa corretora em licitação que visa a contratação de seguros. Existência de previsão expressa no edital quanto à possibilidade de participação de empresas corretoras, desde que preenchidas as exigências estabelecidas no instrumento convocatório (cláusulas 3.2 e 8.2). Conforme 14.133/21, entre os princípios básicos que regem a administração, está o da vinculação ao edital. O edital, como é sabido, é a lei interna da licitação, e as condições nele estabelecidas devem permanecer inalteradas até seu final. A regra dirige-se à Administração, nos termos do artigo 41 da Lei de Licitações, segundo o qual lhe é vedado descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado. Direciona-se também aos licitantes, conforme art. 48, inc. II da mesma lei, o qual refere que a proposta será desclassificada quando em desconformidade com o edital. Apelo não provido.(Apelação Cível, Nº 70069563146, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 28-09-2016) grifo nosso

Ademais, é sabido que quando do julgamento das propostas de qualquer certame NÃO PODE A ADMINISTRAÇÃ DEIXAR DE ANALISAR qualquer situação, documento ou informação que atinja diretamente a



competitividade e a isonomia entre os participantes da licitação, O QUE NÃO OCORREU NO CERTAME EM COMENTO, haja vista que ao deixar de apresentar a documentação exigida de acordo COM A FORMALIDADE do instrumento convocatório favorece licitante em detrimento de outros, CLARAMENTE SEM GARANTIR ISONOMIA E LEGALIDADE aos seus atos.

Novamente com base a este entendimento, não devemos desconsiderar o interesse público envolvido, ao que tange ao Direito Administrativo, tem-se que, além dos princípios enumerados no art. 37, caput, da Constituição da República, o princípio da supremacia e indisponibilidade do interesse público norteia e fundamenta a atividade da Administração Pública.

Existem diferentes acepções do referido princípio na doutrina pátria, entendido, majoritariamente, como a superioridade do interesse público sobre os interesses particulares, dada a sua tarefa de orientar a "atuação concreta a ser posta em prática pela Administração Pública e pela lei em que ela se funda" (DI PIETRO, 2012, p. 242). (itálico nosso).

O referido princípio deve nortear a conduta da Administração Pública para que, ao fim do certame, a contratação se dê da maneira que melhor atenda ao interesse público.

Segundo Hely Lopes Meirelles:

"Dever de eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. (MEIRELLES, 1997, p. 90)."



4. DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer, que a empresa Empresa TECIDOS BRAZ LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 53.511.734/0001-00, seja INABILITADA deste processo licitatório, por ir contra as Leis e por não atender aos requisitos estabelecidos junto ao EDITAL, no momento em que deixa de apresentar documento fundamental para a habilitação solicitado na peça editalícia; Indo contrarias aos princípios do vínculo ao instrumento convocatório, isonomia e interesse público.

Pelo presente, pedimos o deferimento de nossa PEÇA RECURSAL.

Ibirubá/RS, 04 de Julho de 2024.

DELI

Assinado digitalmente por DELI

MARCARIDA ROQUE: 10767982000104

MARGARIDA ROQUE: 10767982000104

IBIRUBA, OU-Secretaria da Receita Fede

IBIRUBA, OU-Secretaria da Receita Feder

IBIRUBA, OU-Secretaria da Receita Feder

IBIRUBA, OU-SECRETARIA DE RECEITARIA DE RECEIT 892000104 Data: 2024.07.04 17:36:51-03'00' Foxit PDF Editor Versão: 12.1.1

DELI MARGARIDA ROQUE CNPJ $n^{\underline{o}} 10.767.892/0001-04$ **DELI MARGARIDA ROQUE** REPRESENTANTE LEGAL